



***Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo***

PARECER JURÍDICO Nº 29/2025

PROJETO DE LEI Nº 24/2025

ASSUNTO: CRIA O CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO-FMI, NO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA, NOS TERMOS LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 712/2013 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I-RELATÓRIO

O presente parecer possui por objetivo proceder à análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 24/2025, de autoria do Chefe do Executivo.

Nos desdobramentos do presente parecer, buscar-se-á avaliar a compatibilidade do Projeto de Lei nº 24/2025 com o ordenamento jurídico vigente, considerando as normas e precedentes relevantes ao caso.

II-DO PARECER

Através do presente Projeto de Lei pretende-se a criação do Conselho Municipal de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo Municipal de Investimentos-FMI, órgão permanente, fiscalizador e consultivo vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento.

No tocante aos aspectos jurídicos, vale anotar que a matéria em questão é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme art.51, c, da Lei Orgânica do Município de Ecoporanga/ES. Vejamos:

Av. Milton Motta, 741- Centro - Ecoporanga-ES - Telefone: (027) 3755-6900



E-mail: camara@camaraecoporanga.es.gov.br
Autenticar documento em <http://sp.camaraecoporanga.es.gov.br> autenticidade
com o identificador 35003400390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

M. J. J. J.



***Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo***

Art.51- A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I- Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II- Disponham sobre:

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração municipal;

Assim, iniciado o processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tenho pelo seu regular prosseguimento.

Destaco que a mensagem que acompanha o projeto de lei, que a criação do Conselho visa dar cumprimento às disposições contidas na Lei Complementar Estadual nº712/2013, demonstrando a necessidade e legalidade da aprovação da matéria.

Além disso, considerando que o art.4 do projeto, dispõe que o Conselho possui atribuições de fiscalização de recursos, realização de avaliações semestrais, elaboração de relatórios, claramente será garantido a observância dos princípios da transparência, legalidade e segurança jurídica.

Por tais razões, a presente propositura revela-se juridicamente viável. Quanto a técnica legislativa verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/98.

Destarte, após análise do projeto de lei em referência, esta Assessoria Jurídica conclui pela legalidade da matéria, e pelo regular prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão o deverão ser por maioria simples dos membros nos termos do art.157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.





Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo

III-DA CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente parecer jurídico, em que foram analisadas as variáveis jurídicas pertinentes ao projeto de lei proposto, é possível concluir que este se encontra alinhado aos princípios da legalidade necessários à sua tramitação regular, razão pela qual esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade na tramitação.

É o parecer.

Ecoporanga/ES, 11 de agosto de 2025.

MARINETH PAULO DE SOUZA

Assessora Jurídica- OAB/ES 17.128





Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo

PARECER Nº 57/2025 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PROJETO DE LEI Nº:024/2025

EMENTA: CRIA O CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO-FMI, NO MUNICIPIO DE ECOPORANGA, NOS TERMOS LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 712/2013 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

I-RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com objetivo de criar o Conselho de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo Municipal de Investimento, de que trata a Lei Complementar Estadual n.º 712/2013.

Assevera o Chefe do Executivo, que a reestruturação do referido Conselho visa garantir a transparência, controle social e fiscalização dos recursos oriundos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal- FEADM.

A matéria foi lida no expediente do dia 07 de julho de 2025, prosseguindo sua tramitação normal.

Na sequência do processo legislativo, após parecer jurídico favorável a matéria a propositura encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 57, do Regimento Interno.

II- PARECER DO RELATOR

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.



Handwritten signature: Milton Motta



Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo

A Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 51, II, c).

De acordo com o art.4 da presente proposição, são atribuições do Conselho Municipal de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo Municipal de Investimentos: fiscalizar, avaliar e elaborar relatório sobre aplicação dos recursos.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o aspecto constitucional e demais parâmetros legais.

III- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após analisarem o Projeto de Lei nº 024/2025, resolveram, à unanimidade, **PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO**

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2025.

Eliton Ribeiro Caldeira
ELITON RIBEIRO CALDEIRA
Relator

Eraldo das Virgens Patez
ERALDO DAS VIRGENS PATEZ
Presidente

Joentino Caetano de Oliveira
JOENTINO CAETANO DE OLIVEIRA
Secretário

